TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007142-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional**

de Habilitação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LUCIANO ADRIANO REQUE propõe ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de liminar 'inaudita altera pars' em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em 2014, ao tentar renovar a sua CNH, se deparou com impedimento imposto pelo requerido, que teria instaurado Procedimento Administrativo nº 0002355-3/2012 para a suspensão do seu direito de dirigir, sem qualquer notificação anterior, com base em infração cometida em 07/07/2012. Que impetrou Mandado de Segurança para o fim de desbloqueio de sua CNH até o trânsito em julgado administrativo, o que lhe foi concedido. Aduz que, em maio de 2017, recebeu notificação do requerido informando que a CNH estaria bloqueada desde 09/05/2017 devido a não apresentação de recurso ao CETRAN. Afirma, contudo, que protocolou o recurso em 27/08/2015 e que não foi notificado da decisão proferida pelo CETRAN. Afirma, ademais, que em 22/07/2014, foi instaurado o processo administrativo nº 1035/2014 e que, já no mesmo dia, foi exarada a decisão que o penalizou com a suspensão da carteira, sem que tenha sido oportunizado prazo para sua defesa. Que o CETRAN recebeu o recurso e requereu o retorno dos autos à autoridade trânsito para anexação do Auto de Infração que originou a aplicação da penalidade, sem que lhe fosse dada vistas para que se

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

manifestasse, em claro cerceamento de defesa. Requer, liminarmente, a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 1035/2014, e, ao final, requer que: a) seja reconhecida a nulidade da decisão proferida na data de 22/07/2014, no referido processo, vez que não respeitado o prazo mínimo para defesa; b) seja declarada nula a decisão que penaliza o autor na revelia, tendo em vista que apresentou o recurso cabível; c) seja declarado nulo o julgamento proferido pelo CETRAN em 02/08/2016, porque não foi dada vistas para sua manifestação sobre documentos anexados ao processo. Com a inicial vieram documentos às fls. 08/177.

Decisão de fls, 178/179, deferindo a antecipação da tutela para determinar que o requerido suspenda os efeitos do Processo Administrativo 1035/2014.

Contestação (fls. 185/190) em que se alega que: a) após a concessão da segurança no mandato ajuizado nesta vara, a decisão foi anulada, sem prejuízo de prosseguimento do processo; b) que ao contrário da alegação de que o recurso ao CETRAN não foi julgado, o julgamento à JARI ocorreu, conforme fls. 177, embora não tenha sido registrado no sistema informatizado; c) que o processo administrativo tramitou manualmente e já foi indeferido pelo CETRAN; d) que não houve cerceamento de defesa, pois, no processo administrativo de trânsito, a diligência é uma fase destinada à convicção do julgador e que a Resolução CONTRAN não prevê a manifestação do condutor sobre ela; e) que as informações obtidas não são consideradas documentos novos, já que o auto de infração foi assinado pelo próprio condutor e é fornecido pelo órgão julgador; f) que sem a demonstração de prejuízo concreto não devem ser reconhecida a nulidade do processo por supostos vícios procedimentais; g) que esgotada a via administrativa, não há base legal para retirar a anotação no RENACH e permitir a renovação da CNH, sem que antes a parte autora cumpra a penalidade imposta.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

De rigor o reconhecimento de que tem razão o autor no seu pleito.

Como decidiu o TJSP, no processo administrativo há a "necessidade de estrita observância aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa" (Ap. 1003626-17.2016.8.26.0077, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2016).

Os elementos coligidos indicam que não houve a observância do devido processo.

Verifica-se, conforme documentos acostados às fls. 15/16, que na mesma data de 22/07/2014, foi instaurado em desfavor do autor o procedimento de suspensão da CNH e, imediatamente, aplicada a penalidade.

A defesa prévia (fls. 17/37) que o autor apresentou foi protocolada antes da instauração do processo administrativo, tendo, portanto natureza provisória, já que carecia o autor do conhecimento adequado da imputação para providenciar uma defesa a contento.

Instaurado o procedimento pela autoridade administrativa, deveria ter sido oportunizada nova defesa em homenagem ao devido processo legal e à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Até porque este é o mandamento previsto na Resolução n.º 182/2005 do CONTRAN, a qual dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Determina o art. 10, parágrafo quarto, que: "Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo" (grifos nossos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A despeito de o réu alegar (fls. 186) que houve a anulação da decisão prematura proferida em 22/07/2014, não há nos autos prova de que tal providência tenha sido tomada.

A liminar do mandado de segurança, concedida em 10/09/2014, teve como efeito tão somente a suspensão da atribuição dos pontos no prontuário do condutor até o trânsito em julgado administrativo da decisão confirmativa.

E de fato não há prova de que houve notificação com novo prazo para a defesa.

O processo administrativo seguiu e a anulação desde a supressão dessa oportunidade para a defesa é imperativa; aliás, trata-se de equívoco indiscutível e que deveria ter sido reconhecida pelo CETRAN, o qual indevidamente ignorou a grave falha formal no julgamento copiado às fls. 172/174.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR A NULIDADE do processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 1035/2014. O órgão de trânsito deverá retomar o processo administrativo com a notificação inicial de instauração do processo administrativo, assinalando o prazo para apresentação da defesa e observando a partir daí o procedimento previsto na resolução pertinente do Contran.

Confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 178, para que seja mantida a suspensão dos efeitos do PA 1035/2014, até o trânsito em julgado do processo judicial.

Sem verbas de sucumbência no Juizado da Fazenda Pública.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA